



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1233041 - RS (2011/0019393-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADA** : RENATA VON MUHLEN E OUTRO(S) - RS034103  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 985/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 1.072.485/PR-RG** (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/2020), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas" (**Tema n. 985/STF**), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento desta Primeira Turma do STJ.
2. No julgamento dos primeiros aclaratórios, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.
3. No caso concreto, tendo em vista que o mandado de segurança da contribuinte foi impetrado em 6 de outubro de 2009, verifica-se que se encontra abarcado pela aludida modulação de efeitos.

4. Juízo de retratação que ora se exerce (art. 1.040, II, do CPC), para reconhecer a incidência da exação tributária discutida sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, razão pela qual o apelo nobre merece parcial provimento nesse particular.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1233041 - RS (2011/0019393-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADA** : RENATA VON MUHLEN E OUTRO(S) - RS034103  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 985/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 1.072.485/PR-RG** (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/2020), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas" (**Tema n. 985/STF**), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento desta Primeira Turma do STJ.
2. No julgamento dos primeiros aclaratórios, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.
3. No caso concreto, tendo em vista que o mandado de segurança da contribuinte foi impetrado em 6 de outubro de 2009, verifica-se que se encontra abarcado pela aludida modulação de efeitos.

4. Juízo de retratação que ora se exerce (art. 1.040, II, do CPC), para reconhecer a incidência da exação tributária discutida sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, razão pela qual o apelo nobre merece parcial provimento nesse particular.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial manejado por **Montreal Comercial de Automóveis Ltda.**, às fls. 350 /368, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, assim ementado (fls. 311/312):

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO.*

1. *Flagrante a falta de interesse de agir quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, auxílio-acidente, férias indenizadas, respectivo abono e terço constitucional, nos termos do art. 267, VI. do CPC, porquanto, a legislação não prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre essas parcelas (art. 28, § 9º, d, item 6, da Lei nº 8.212/91), inexistindo qualquer comprovação de que essa exação esteja sendo exigida do impetrante.*
2. *Inocorre impetração de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que a ação foi proposta contra ato de agente do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que vem exigindo o recolhimento das exações supracitadas.*
3. *Não há ilegitimidade passiva, uma vez que, para fins tributários, os estabelecimentos da matriz e filial, cada um com seu próprio CNPJ, são considerados entes autônomos.*
4. *A legitimidade ativa da impetrante é tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência. Não pleiteando a restituição ou compensação da contribuição, o que é o caso dos autos, não há necessidade de qualquer espécie de autorização dos segurados empregados.*
5. *Inexiste litispendência, uma vez que a impetrante apresentou pedido de desistência em relação a filial, sendo o feito extinto, sem julgamento do mérito, tão-somente em relação a esta.*

6. Não está entre as atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil a homologação de rescisões de contrato de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva no ponto.
7. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado.
8. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir a contribuição previdenciária do empregador sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possuiria natureza salarial.
9. Relativamente às férias gozadas, assim como o respectivo adicional de um terço, possuem natureza salarial
10. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente indica a existência de dissídio jurisprudencial, pois o STJ, em recurso repetitivo, teria dado interpretação diversa ao art. 28 da Lei n. 8.121/1991, adotando o entendimento de que não incidiria contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante seu caráter indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 436/444, postulando o desacolhimento do apelo raro.

O Ministério Pùblico Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da Repùblica Flávio Giron, opinou pelo provimento do recurso especial da parte contribuinte (fls. 491/495).

O especial foi inicialmente julgado por decisão monocrática (fls. 498/504). Naquela oportunidade, deu-se provimento ao recurso por estar o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terço constitucional de férias tem caráter indenizatório, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (**Tema n. 479/STJ**).

O referido *decisum unipessoal* viu-se depois confirmado pela Primeira Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa (fl. 540):

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de constitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.*

*3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 568/573.

Inconformada, a Fazenda Nacional manejou recurso extraordinário (fls. 579/593) e, na sequência, a Vice-Presidência do STJ determinou-lhe o sobrerestamento até o julgamento definitivo da matéria relativa ao Tema n. 163/STF (fls. 616/618).

Posteriormente, verificando que o caso se ajustava ao Tema n. 985/STF, a Vice-Presidência do STJ determinou a manutenção do sobrerestamento agora vinculado ao novo tema (fls. 622/625).

Por fim, a Vice-Presidência do STJ proferiu decisão (fls. 496/498), determinando a devolução dos autos a esta Primeira Turma, para fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC, por verificar que "*a insurgência foi interposta contra pronunciamento do STJ que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que demonstra, a princípio, contrariedade à tese fixada pela Suprema Corte, não obstante a modulação de efeitos conferida ao acórdão paradigmático, que conferiu caráter prospectivo à exigibilidade do tributo em questão*" (fls. 633/634) e "*faz-se necessária a restituição dos autos ao órgão julgador para o exercício de eventual juízo de retratação, notadamente no que se refere à incidência da referida contribuição previdenciária sobre fatos geradores ocorridos em momento posterior ao marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal*" (fl. 634).

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Passo a novo julgamento do recurso especial no tocante à questão objeto do Tema n. 985/STF: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*"

Em juízo de retratação, verifico que o raro apelo de fls. 350/368 merece parcial acolhimento.

Quanto à questão de fundo, na anterior apreciação deste feito, o STJ decidira pela **não** incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dado o seu caráter indenizatório (**Tema n. 479/STJ**).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do mencionado **RE n. 1.072.485/PR-RG**, sob o signo da repercussão geral, enfrentou a questão jurídica trazida neste feito, firmando a tese de que "[é] legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (**Tema n. 985/STF**).

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

*FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.*

*(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)*

No julgamento dos primeiros aclaratórios, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. O referido julgado ficou assim ementado:

*Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento.*

*I. Caso em exame*

*1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.*

*II. Questão em discussão*

*2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.*

*III. Razões de decidir*

*3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos*

*precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.*

*4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.*

*5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.*

*IV. Dispositivo*

*6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.*

*\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.*

**(RE n. 1.072.485 ED, Relator(a): Marco aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/6/2024, Processo Eletrônico DJe-s /n divulg 18/9/2024 public 19/9/2024.)**

Nesse compasso, à vista de que a Excelsa Corte adotou entendimento em sentido diametralmente oposto ao que antes decidido nesta Corte Superior, faz-se de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, entretanto, tendo em vista que o mandado de segurança da contribuinte foi impetrado em 6 de outubro de 2009, verifica-se que se encontra abarcado pela aludida modulação de efeitos.

**ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC, reconhece-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, razão pela qual o apelo nobre merece parcial provimento nesse particular.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

REsp 1.233.041 / RS

Número Registro: 2011/0019393-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00073188620094047108 200904000398151 200971080073185 73188620094047108

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

#### Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADA : RENATA VON MUHLEN E OUTRO(S) - RS034103

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

#### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de dezembro de 2025